

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 243, de 2023, que dispõe sobre a utilização de despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio, a ser instituído em legislação específica.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal, para estabelecer que as despesas para programas de permanência de estudantes no ensino médio não serão arroladas no limite do art. 12 da referida legislação. A seguir, o parágrafo único do art. 1º da proposição, estabelece que as despesas dos programas referidos no *caput* serão custeadas pelo fundo estabelecido no art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em suas razões, o autor, o ilustre Senador Humberto Costa, afirma a necessidade de dar concretude aos objetivos basilares do Fundo Social, cujo superávit está, por falta de legislação autorizativa, sendo utilizado para fins diversos daquele que é a razão de ser do Fundo: a educação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matérias relativas às finanças públicas. É, portanto, regimental o seu exame.

No que tange à juridicidade da proposição, não há nenhum óbice. O Arcabouço Fiscal, aprovado por esta Casa, é um modelo de regime fiscal que só será aplicado em 2024, nos termos do seu art. 3º. Logo, a presente proposição não altera em nada o limite de gasto do Novo Arcabouço Fiscal, consagrado pela vontade legislativa e democrática dos nobres Pares.

Na verdade, o art. 12 da Lei Complementar 200, de 2023, nada mais é do que uma disposição transitória, que não é absoluta em sua inalteração. Dessa maneira, a desassociação do limite estabelecido pela Lei 14.535, de 2023 - a Lei Orçamentária de 2023 -, não é, em nenhum aspecto, a subversão dos limites fiscais impostos, uma vez que os recursos utilizados para os fins desta proposição estão sujeitos às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que diz respeito ao impacto primário.

A determinação nesse sentido, ainda, não é uma novidade. O Projeto de Lei Complementar nº 136 de 2023, que dispunha sobre a compensação aos municípios em razão da desoneração do ICMS sobre combustíveis, aprovado e aclamado por esta Casa, apenas foi possível pela desvinculação do limite fiscal estabelecido para 2023, por força do seu art. 17.

Outrossim, a proposição é destacada não só por estipular a fonte de custeio para programas de fomento da educação, como também pela tentativa de resgatar a utilização eficiente e conforme do Fundo Social, que, segundo o art. 49, I de sua Lei instituidora (Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010), as riquezas do pré-sal devem ser destinadas ao desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de desenvolvimento da educação.

Não obstante à clara destinação legal das verbas do Fundo Social, os recursos estão sendo utilizados para fins diversos em virtude da proibição estabelecida pelo teto fiscal de 2023. Tal cenário revela-se absolutamente ilógico e desmotivado, considerando que o Fundo tem vultoso superávit que está sendo utilizado em detrimento justamente do seu fim maior: o desenvolvimento da educação. À vista disso, convém salientar e deixar claro que os programas referidos nesta proposição, por se valerem do Fundo Social, não vão gerar nenhum gasto extra à União, nenhum centavo a mais será arrecadado, apenas e tão somente se dará o fim correto e necessário para as riquezas do pré-sal.



Destarte, inexistente qualquer problema de juridicidade na proposição, que não colide com norma em vigor ou viola princípio geral de direito, o que valida sua redação, ademais, nítida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. Vemos sentido nos argumentos do autor, e qualidade na forma com que os inscreve na Lei. De fato, é imperioso que a permanência de estudantes no ensino médio seja objeto de esforço e atenção do poder público. Isso porque as estatísticas brasileiras de evasão escolar durante a última etapa da vida escolar são alarmantes.

Em 2021, por exemplo, a taxa de evasão escolar mais que dobrou, segundo dados do Instituto Anísio Teixeira (Inep). Como se não bastasse, em pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constatou-se que mais de 500 mil jovens brasileiros sofrem da evasão escolar por ano. Entre os alunos mais pobres, apenas 46% concluíram o ensino médio.

Os números trágicos, acentuados pela pandemia e a crise econômica, justificam e endossam a necessidade de aprovação da presente proposição, essencial para que as políticas públicas específicas e direcionadas ao combate à evasão escolar possam ser fomentadas. É imperioso reconhecer que, embora o acesso ao ensino médio tenha sido ampliado ao longo do anos, o direito à educação insere-se em diferentes dimensões, que, hauridas de eficácia, vulneram o direito fundamental à educação e ao livre desenvolvimento da pessoa humana e fazem dos direitos fundamentais uma letra morta. Com efeito, o direito à permanência escolar é, sem dúvidas, uma das principais dimensões da educação.

Nesse contexto, a proposição é de especial importância porque, a um só tempo, atribui a correta destinação do Fundo Social e endereça um problema patente da sociedade brasileira, na tentativa louvável de quebrar um ciclo vicioso causado pela não conclusão do ensino médio. Explica-se. A evasão escolar acompanha o indivíduo durante o resto da vida, influenciando na sua renda per capita, no estado geral da saúde e até mesmo na probabilidade dos seus filhos também não conseguirem completar o ensino médio.

Segundo Atlas das Juventudes, projeto conduzido pela Fundação Getúlio Vargas:

- a não conclusão da educação básica resulta na perda de 3,2 anos de vida;
- se os adultos tivessem apenas mais dois anos de escolaridade, 60 milhões de pessoas seriam retiradas da pobreza; e



- cada ano adicional de escolaridade aumenta o crescimento médio anual do produto interno bruto (PIB) em 0,37%.

Todos esses dados corroboram com a ideia de que a presente proposição, ainda que esteja dispondo sobre as fontes de recursos específicas, auxiliará na ruptura de um ciclo vicioso para milhões de brasileiros e brasileiras e suas respectivas famílias, que poderão construir uma vida digna, com acesso a recursos e longe da violência.

Não é exagero afirmar, então, que a presente proposição é um investimento de longo prazo em diversas áreas complexas da sociedade, como o trabalho, a segurança e a saúde pública.

Ademais, a proposição coaduna-se com as metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014).

Em síntese, portanto, a proposta apenas permite e viabiliza, para 2023, que recursos já existentes no Fundo Social sejam direcionados, na forma da lei, para a educação, logrando sua função precípua e fundante. É a riqueza do pré-sal investida no Povo Brasileiro, no desenvolvimento social e na redução das desigualdades.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8075183618>